

Maio

aos Empregados della Todavia como a necessidade  
nós tem Si, como o serviço da Administração dos  
Concelhos não pode estar suspenso, necessario me  
parece que n' aquelles Municipios, em que absolu-  
tamente for impossivel achar Cidadãos para o exerci-  
cio de Secretario da Administração desligado do outro  
Emprego, se tollere interinamente a reunião deste  
com o outro officio, sem necessidade de cartas, mas  
com obrigaçãõ do pagamento dos direitos como sim-  
ples serventia interna. He quanto se me offerce  
dizer sobre o objecto; V. Mage. por um mandado  
o mais justo. Lisboa 19 de Maio de 1841 - O Pro-  
curador Geral da Coroa - José de Cupertino de Aguiar  
Altoleiri.

245  
1841  
J. Aguiar

Idem em virtude de off. do Mo. do Reino  
de 19 de Maio de 1841 sobre a occorrença que  
teve lugar em Santarem na occasião de se  
reunirem os Procuradores à Junta Geral  
do Districto.

20

Senhora - Todos os actos praticados pela minoria  
da Junta Geral Administrativa do Districto de  
Santarem, que para se constituir em maioria,  
arbitrariamente convocou os Procuradores das Jun-  
tas anteriores, que bem lhe approuve, são outros  
tantas manifestas infracções de Leis, usurpações  
de authoridade, que lhe não competia, e assim não  
deverão ter effeito nem execuções alguma; antes

- 237 -

devem ser declaradas nullas, na conformidade  
do art. 207 do Cod. Adm. A meza provisoria foi ille-  
galmente constituida, contra a expressa disposi-  
cao do art. 72 do Cod. Adm.; porque não tomou  
a presidencia o Procurador mais velho; todos  
os actos por ella obrados acerca do conhecimen-  
to da validade das elleições dos Procuradores,  
forão excessos de authoridade, porque, segundo  
a Lei, o seu unico fim é proceder á elleição do  
Presidente, e Secretario da Junta, para ella se  
constituir, e não para decidir da validade  
das nomeações dos seus <sup>32</sup> Vogaes; porque este conhe-  
cimento não compete á Junta Geral, nem a-  
inda depois de constituida. É certo que as no-  
meações de Procuradores ás Juntas, não estan-  
do presentes metade, e mais um dos Procura-  
dores, e Vogaes dos Concelhos Municipaes,  
que os devem nomear, são nullas pelo expres-  
so preceito do art. 206 do Cod. Adm., e art. 10  
e unico da Lei de 29 d'Outubro de 1850, a pro-  
ciacao, e decisao da validade, ou nullidade  
d'estes actos d'aquelles Corpos Administrativos  
não é propria das Juntas geraes dos Districtos,  
mas sim dos Concelhos de Districto, a quem  
a Lei a conferi. Nenhuma Lei authorisou  
as Juntas geraes do Districto para conhecer  
da validade, ou nullidade da elleição dos seus  
Vogaes: o art. 69 do Cod. Adm. só lhes dá poder  
para conhecer das excusas, e nada mais; porisso,

ou se considere a nomeação dos Procuradores das  
Juntas feita pelas Camaras e Concelhos Municipa-  
es uma rigorosa eleição, ou deliberação dos men-  
cionados corpos, e o Concelho de Districto supe-  
rior a elles, na ordem das estancias, e que tem a com-  
petencia para conhecer d'este ponto, segundo o  
expresso preceito do art. 198 do Cod. Adm. e art.  
31 do Decreto de 18 de Junho de 1835, não revoga-  
do pelo Cod. Adm. antes mantido em vigor pelo  
art. 171, § 1.º do Cod. Adm. A minoria da Junta  
Geral de Santarem, convocando, para se constituir mais-  
ria, não aos Procuradores da Junta anterior ma-  
is votados, mas sim aquelles residentes na Villa, que  
tinham maior numero de votos, tambem ferio de ros-  
to a expressa disposição do art. 31 da Lei de 29  
d'Outubro de 1840, que manda preferir sempre  
os mais votados dentro do mesmo anno, sem dif-  
ferença, ou distincção alguma do lugar da sua  
residencia. Não foi menos escandalosa a infrac-  
ção d'esta Lei commettida pela Junta, quando  
nomeou seis vogaes para o Conselho de Districto,  
por quanto as disposições do Cod. Adm. que en-  
cerra Substitutos elhitos pelo mesmo modo, e  
na mesma occasião, que os Substituidos, ficarão  
derrogadas pelo art. 31 da Lei citada, que somen-  
te designa para supprir os legitimas impedimen-  
tos dos membros de qualquer Corporação Admi-  
nistrativa, os que n'ella servirão nos annos ante-  
riores, segundo a maior votação nos mesmos annos.

Bl. J. J. J.  
J. J. J.

São estes hoje os únicos substitutos legais dos Cor-  
pos Administrativos, e os que devem ser chama-  
dos para todos os casos, em que a Lei manda  
constituir os mesmos corpos com alguns Substi-  
tutos, como nas hypotheses do art. 198, e 122 do  
Cod. Adm. Nestes termos é meu parecer que  
se devem declarar nullos, e de nenhum effeito,  
todos os actos, a que procedeu a minoria da Jun-  
ta Geral do Districto de Santarem, como oppo-  
sitos á Lei expressa, e tomados fora dos limites  
de suas legaes attribuições, que cumpre ordenar  
ao Administrador Geral do Districto que lhe  
não dê nenhum execução; que submitta ao  
conhecimento do Conselho do Districto o ponto  
da validade, ou nulidade das nomeações  
dos Procuradores, em que não interveio o núme-  
ro legal dos corpos nomeantes, e que faça depois  
nimir os Procuradores validamente elleitos,  
chamando para substituir os que faltarem,  
os Vogaes da Junta anterior mais votados, sem  
nenhuma distincção do lugar da sua resi-  
dencia, intimando em nome da Lei, e do  
Governo a Junta, na occasião de abrir a Sesão,  
proceda a constituição da Mesa Provisoria pelo  
modo prescripto pelo art. 11 do Cod. Adm., e logo  
que seja estabelecida a definitiva elleição somen-  
te de quatro Vogaes para o Conselho de Districto.  
É este o meu parecer sobre o objecto; Vossa Magesta-  
de poderá Mandar o mais justo. Lisboa 10 de

Mais Moais de 1845 = O P. J. da Corôa, J. de G. d' A. Ottolini - No

184

Remde 30 de Dezembro de 1845 acer  
ca de Officio do Administrador Geral do  
Districto de Faro sobre esclarecimen-  
tos relativos aos remanescentes dos  
emolumentos da respectiva Secre-  
taria.

J. de G. d' A. Ottolini

21 Senhora O Decreto de 30 de Dezembro de 1836 238

e o de 12 de Outubro do mesmo anno a que elle se refere  
mandão distribuir mensalmente pelos Comprehendidos das  
Administrações Gerais o remanescente dos emolumentos  
percebidos depois de satisfeitas as despesas do mate-  
rial e conservação das Secretarias; d' onde se se-  
gue que todo o saldo que restar em cada mes, da  
satisfeição d' aquelle incargo, deve entrar na distri-  
buição ordenada e não ser reservado para as despesas  
do mes seguinte, ás quaes se deve acudir pelo ren-  
dimento desse mesmo mes, e se estas não basta-  
rem por conta do Estado na conformidade do Art.  
t.º do citado Decreto. He esta a doutrina que  
se deduz dos mencionados Decretos, que attendião  
aos mesos para mandar dividir o saldo de cada  
hum d' elles havido e não ordenar que fosse trans-  
fido de hum mes para outro, para o fim de  
prover por elle as despesas do expediente. He quan-  
to se me offerece dizer sobre a materia do incluso Off.  
do Adm.º Geral do Districto de Faro, V. Mage.